



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.722316/2013-40
ACÓRDÃO	2101-003.997 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAMUNILSON GOMES BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA CARF Nº. 1.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/112) interposto por RAMUNILSON GOMES BARRETO em face do Acórdão nº. 03-87.248 (e-fls. 67/72), proferido pela 6ª Turma da DRJ/BSB, em 27/09/2019, que não conheceu da manifestação de inconformidade para os anos-calendário 2010 e 2011, por haver concomitância entre a esfera administrativa e a esfera judicial, e julgou improcedente o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o 13º salário do ano-calendário 2009.

Em sua origem, tratam os autos dos pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o 13º salário dos exercícios 2010, 2011 e 2012 (e-fl. 03). Foi emitido o Despacho Decisório DRF/BSB nº 180/2014/DIORT/DRF/BSB (e-fls. 28/30), cuja decisão indeferiu a restituição, assim ementado:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercícios: 2010, 2011 e 2012

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Pedido Indeferido

Conforme constou no Despacho Decisório, foi ajuizada ação ordinária, em face da União Federal (Fazenda Nacional), Processo nº 0045760-06.2011.4.01.3400, objetivando a isenção

e restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo interessado, ou seja, contendo o mesmo objeto do pedido administrativo de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, exercícios 2010, 2011 e 2012 (e-fl. 3).

Tendo sido devidamente cientificado do Despacho Decisório em 25/08/2017, conforme aviso de recebimento (e-fls. 32/33), o contribuinte apresentou em 09/09/2014, sua Manifestação de Inconformidade acompanhada por documentos (e-fls. 36/56), requerendo o reexame da situação.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 03-87.248 (e-fls. 67/72), não ementado, conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017), por meio do qual foi mantido o indeferimento do pedido de restituição para os valores referentes aos anos calendários de 2010 e 2011 em razão da concomitância, e para os valores referentes ao ano calendário de 2009, por ter a sentença reconhecido a isenção apenas a partir de 08/09/2010.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 30/10/2019, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 74).

Em 25/11/2019, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 77/112), reiterando os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

1 – Inconformado com o Acórdão em que julgou improcedente o meu pedido, venho informar que faço jus a isenção de imposto de renda, conforme laudo médico pericial (doc.1), como também sentença (doc.02) e acórdão (doc.03) do processo nº. 0045760-06.2011.4.01.3400, processo já arquivado (doc. 04).

2 – Ante ao exposto, estou respaldado legalmente, solicito que seja reconsiderado o meu pedido, tendo em vista as decisões proferidas, como medida de mais inteira justiça.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

Conforme relatado, o referido processo administrativo foi formalizado para requerer a restituição do imposto de renda da pessoa física, protocolado em 25/03/2013, relativo aos anos calendário de 2009, 2010 e 2011 em razão de estar o contribuinte alcançado pela isenção, conforme diagnóstico de doença inserida no rol previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, tendo sido seu direito decidido na esfera judicial, por meio do processo nº 0045760-06.2011.4.01.3400.

A sentença juntada aos autos (e-fls. 05/19) reconheceu o direito à isenção a partir de 08/09/2010 e condenou a União à restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por invalidez, tendo sido determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV após a liquidação dos valores a serem restituídos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar o direito do autor à isenção no pagamento de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, desde 08/09/2010; e condenar a ré a restituir a parte autora os valores descontados de seus proventos sob o mesmo título. Os valores retroativos deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, que afasta a correção monetária e os juros.

Devem ser compensados, no que se refere ao imposto de renda, os valores eventualmente restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste.

(...)

Após o trânsito em julgado, mantida esta decisão, intime-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer e apresentar planilha de cálculos das parcelas retroativas.

Apurados os valores devidos, expeça-se RPV.

Conforme destacou o Despacho Decisório e o Acórdão nº. 03-87.248, a decisão judicial alberga os anos calendários de 2010 e 2011, e como a data do diagnóstico foi 09/09/2010, não teria sido reconhecido o direito à isenção para o ano calendário de 2009.

Dessa forma, e considerando art. 87¹ do Decreto nº 7.574/2011, o Parecer Normativo Cosit nº 07², de 22 de agosto de 2014 e a Súmula CARF nº. 1³, a manifestação de inconformidade não foi conhecida para os anos calendários 2010 e 2011.

¹ “Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art.87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.”

No que diz respeito ao ano calendário de 2009, decidiu corretamente a decisão de piso, considerando que a sentença reconheceu a isenção a partir de 08/09/2010. Em sede de recurso, o recorrente não apresentou qualquer argumento adicional, nem se insurgiu quanto ao decidido no Acórdão.

Vale a leitura do trecho relativo ao ano calendário de 2009:

ANO-CALENDÁRIO 2009

O impugnante alega que seja considerada a sua doença para fins de tributação, conforme documentação em anexo.

O art. 39, inciso XXXIII e parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, rege a matéria:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

...

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado

² “a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;”

³ Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

...

Do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que duas condições básicas devem ser comprovadas, concomitantemente:

- que os rendimentos percebidos pelo portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria ou reforma;

- que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

De acordo com o laudo médico pericial expedido por médica do trabalho em atendimento a 24ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o contribuinte é portador de neoplasia maligna a partir de 08/09/2010 (fl. 56) com aposentadoria publicada no DOU em 04/02/2011 (fl. 48).

O juiz concedeu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de 08/09/2010 conforme sentença transcrita acima (fl. 07).

Portanto, no ano-calendário 2009 o contribuinte não era portador de doença especificada em lei e não recebia proventos de aposentadoria, não fazendo jus a isenção do imposto de renda pleiteada sobre valores recebidos a título de 13º salário.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o 13º salário do ano-calendário 2009 e por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade para os anos-calendário 2010 e 2011 por haver concomitância entre a esfera administrativa e a esfera judicial.

Fica a cargo da DRF de origem observar o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 07, de 22 de agosto de 2014, bem como cumprir a decisão judicial. (grifos acrescidos)

O completo não enfrentamento da decisão recorrida na peça recursal leva ao não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, visto que o julgador deve ter, na peça recursal, todos os elementos que levam à necessidade da reforma da decisão recorrida, sobretudo quando estes argumentos foram analisados de forma individualizada pelo acórdão proferido pela DRJ. No presente caso, contudo, o recorrente não apresenta qualquer questionamento sobre a decisão de piso.

Dessa forma, considerando que houve a renúncia da esfera administrativa para questionamento do mérito, ou seja, há concomitância no que diz respeito aos anos calendários 2010 e 2011, a vedação da Súmula CARF nº. 1, e ainda considerando a ausência completa de enfrentamento da decisão recorrida e a ausência de dialeticidade, deixo de conhecer do recurso voluntário.

2 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa